

A. I. Nº - 019803.0027/05-2  
AUTUADO - COMERCIAL GARCIA PINTO LTDA (ME)  
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 14/09/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0303-03/05**

**EMENTA:ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Rejeitado a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/05/2005, exige o ICMS no valor de R\$9.880,55, mais multa de 60%, relativo a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária, na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado em sua defesa à fl. 13 a 15, alega que a empresa não estava funcionando neste período e assim não havia causado nenhum prejuízo ao fisco. Acrescenta ainda que não foram observados os procedimentos para a constatação das irregularidades, anexa o DMA do mês para provar que a empresa não teve movimento, cita doutrinas para definir o ato nulo e encerra pleiteando a nulidade do auto de infração.

A autuante ratifica o procedimento fiscal à fl. 28 e 29, informando que a defesa tem argumentos incoerentes e redação confusa e que tem efeito meramente protelatório do feito. Fundamenta seu entendimento sobre as Notas Fiscais de fls. nos. 08 a 11, comprovando que a autuada adquiriu mercadorias de outras unidades da Federação, enquadradas na substituição tributária, constantes do item 1 do Anexo Único da Portaria 114/04 e que não estava credenciada como dispõe a legislação fiscal vigente, precisamente o disposto no artigo 125, parágrafos 7º e 8º e que, por isso, estava obrigada a antecipar o imposto total na primeira repartição fazendária do percurso deste Estado, concluindo pela procedência da ação fiscal.

**VOTO**

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação no devido processo legal, não se encontrando os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para decretar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, na análise das peças que compõem o processo, posiciono-mo favoravelmente às razões da autuante, considerando que a defesa está despida de qualquer documento de prova, concordando, inclusive, quando diz que a defesa tem efeito meramente protelatório do feito. Por tratar-se de operação sujeita a substituição tributária enquadrada no item 1 do Anexo Único da

Portaria nº 114/04, configura-se infração ao artigo 125 parágrafos 7º e 8º do RICMS/BA, comprovadas pelas notas fiscais anexas (fls. 08 a 11).

Em face do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 019803.0027/05-02, lavrado contra **COMERCIAL GARCIA PINTO LTDA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.880,55**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR